



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720166/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LEILAH MARIA TANUS ATEM FRANCISCHETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

NULIDADE e ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que o procedimento fiscal atendeu a todos os requisitos legais.

IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre recebimentos de aluguéis, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 4/8 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 25.054,05. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2015 (entregue em 16/04/2015), quando se verificou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.485,10, sendo narrado à fl. 6: "*Glosa do IRRF no valor de R\$ 16.485,10, referente à fonte pagadora Plug In Ipanema Bar e Restaurante Ltda, face à ausência de confirmação do referido recolhimento na base de dados desta Receita Federal do Brasil*".

A interessada, por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 9), ofereceu a impugnação de fl. 3, contendo a adução adiante:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 14.697.856/0001-72 - PLUG IN IPANEMA BAR E RESTAURANTE LTDA (ATIVA).

CPF Beneficiário: 032.443.007-82 - LEILAH MARIA TANUS ATEM FRANCISCHETTI.

Valor da infração: **R\$ 16.485,10**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

Para amparo de suas alegações, a impugnante fez anexar os documentos de fls. 11/27.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a adoção de novo critério jurídico para interpretação da legislação tributária não pode retroagir, exceto para beneficiar o sujeito passivo

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

c) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório

e) nulidade por falta de intimação válida do lançamento ao sujeito passivo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o IRRF e não recolhido pela fonte pagadora.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

Acolhe-se a impugnação por tempestiva, de acordo com o informado à fl. 48, e dela se toma conhecimento.

A interessada munuiu-se do comprovante de rendimentos de fls. 11/12, emitido pela fonte pagadora Plug In Ipanema Bar e Restaurante Ltda, o comprovante de arrecadação de fls. 13/14, a DIRF de fl. 15 e recibos das locações de fls. 11/27, para efeito de comprovar a retenção do imposto. Ocorre, contudo, que a motivação da autoridade revisora para a glosa consistiu na ausência de comprovação do respectivo recolhimento, e, nesse tocante, somente os documentos de fls. 13 e 14 têm esse dom.

Convence-se este relator que a relação entre a contribuinte, na qualidade de locadora, e a fonte pagadora, como locatária, possui viés distinto da que se observa entre o trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, e a pessoa jurídica para qual prestou serviço. Não se denota no vínculo presente na locação a hipossuficiência que caracteriza a relação de emprego/subordinação, e, dessa forma, caso necessário, o exame mais acurado por parte da autoridade revisora acerca da consecução de retenção do IR informada com o correspondente pagamento.

Vale esclarecer que a locadora, se efetivamente deixa de receber valor de aluguel, descontado para o fim de IR, pode e deve verificar junto à locatária se a pertinente importância efetivamente foi recolhida, exigindo os comprovantes próprios.

Diante disso, dos elementos colacionados aos autos e presentes nos sistemas da RFB, constata-se que a fonte pagadora só efetuou três recolhimentos atinentes ao ano-calendário 2014: em 24/01, 20/02 e 20/03, cujas parcelas vinculadas à interessada, considerada a DIRF, atingem a monta de **R\$ 4.068,50** (R\$ 1.379,88, R\$ 1.344,31 e R\$ 1.344,31), não se observando os demais pagamentos (abril a dezembro/2014) até a hodierna data.

Em assim sendo, cabe decotar da exigência levada a efeito pela fiscalização o indigitado valor, restando como indevida a compensação do IRRF equivalente a **R\$ 12.416,60**. (=R\$ 16.485,10 - R\$ 4.068,50).

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

Em que pesem os argumentos da autoridade julgadora, entendo caber razão à contribuinte na questão de mérito pelas razões abaixo descritas:

Preliminar - Nulidade

Antes de adentrarmos no mérito analisamos a preliminar de nulidade suscitada.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o

julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. E isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Mérito – Retenção do imposto de renda

A Lei n.º 7.713 de 1988, em seu artigo 7º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

Na presente hipótese, a Fiscalização constatou que o Recorrente compensou IRRF que não fora devidamente recolhido pela fonte pagadora, mas foi comprovadamente retido do contribuinte.

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) já decidiu, diversas vezes, que, mesmo que não ocorra o recolhimento do imposto retido do contribuinte pela fonte pagadora, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 10614.463, de 24/2/2005)

Ou seja, autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, que se deduza da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

As hipóteses de responsabilidade tributária vêm previstas nos arts. 128 e seguintes do CTN, e conforme bem assevera o referido art. 128, “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”, o que se amolda à hipótese vertente, porquanto a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é da fonte pagadora, consoante o Parecer Normativo n.º 01, de 2002, da Receita Federal do Brasil.

A partir da leitura do mencionado parecer, depreende-se que, em situações como a ora em análise, em que há a retenção do imposto, mas não há o recolhimento, afigura-se a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, *in verbis*:

“IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

Sendo assim, tendo ficado comprovado nos autos que a fonte pagadora procedeu, no ano calendário em apreço, a retenção do imposto de renda na fonte informado na declaração de ajuste da contribuinte, deve ser restabelecida a compensação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeita a preliminar e no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa